

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.268, DE 2001, E 2.679, DE 2003**

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 10 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), promovendo reforma nas instituições político-eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação eleitoral e partidária vigente instituindo novas regras sobre o sistema proporcional, a forma de escolha dos candidatos, o financiamento das campanhas eleitorais, propaganda eleitoral e partidária, coligações e federações partidárias, distribuição de recursos do Fundo Partidário, funcionamento parlamentar dos partidos, processo por infração eleitoral, captação de sufrágio, uso de simuladores de voto, realização de shows e espetáculos como promoção eleitoral, participação política de mulheres, debates e pesquisas eleitorais, direito de resposta, identificação de candidatos e pedidos de recontagem de votos.

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105. (revogado)

.....

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados. (NR)

Art. 109. ....

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – .....

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares de que trata este artigo todos os partidos e federações que tenham registrado candidato, inclusive os que não tenham obtido quociente eleitoral. (NR)

Art. 110. (revogado)

Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos por lugar, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)

Art. 112. Uma vez preenchidos todos os lugares, considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os demais candidatos integrantes das listas respectivas, na ordem em que tenham sido registrados. (NR)

.....

Art. 359. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o interrogatório do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor, findo o interrogatório, terá o prazo de dez dias para oferecer

alegações escritas prévias, arrolar testemunhas ou juntar documentos.” (NR)

Art. 3º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.11-A. Dois ou mais partidos que, na última eleição para a Câmara dos Deputados, tenham, somados, eleito representantes por pelo menos cinco Estados e recebido no mínimo dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em branco e os nulos, poderão constituir federação partidária, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A decisão sobre a constituição da federação dependerá da maioria absoluta dos votos dos integrantes dos órgãos de deliberação nacional dos partidos interessados.

§ 2º O pedido de registro da federação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia das decisões tomadas pelos partidos, nos termos previstos no § 1º;

II – cópia do programa e estatuto da federação;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 3º Após registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral, a federação atuará como agremiação partidária única, garantidas a preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrem.

§ 4º Os partidos que constituírem federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos, sob pena de perda dos direitos contemplados nos artigos 41, II e 49, por dois anos.

§ 5º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento e

manterá os direitos contemplados nos artigos 41, II e 49, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 6º Não poderá ser constituída federação nos quatro meses anteriores às eleições.

.....

Art. 13. (revogado)

.....

Art. 15. ....

.....

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, observadas as disposições da legislação eleitoral vigente;

.....(NR)

.....

Art. 29. ....

.....

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles na última eleição para a Câmara dos Deputados devem ser somados para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

.....(NR)

Art. 30. Os partidos políticos e federações, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.(NR)

Art. 31. É vedado a partido político ou federação receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em

dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

..... (NR)

Art. 32. Os partidos e federações estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

.....

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido ou federação deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito. (NR)

.....

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido ou federação e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

.....

V – obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político ou federação, seus comitês e candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido ou federação dos saldos financeiros eventualmente apurados.

..... (NR)

.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais.

.....

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido ou federação, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido ou da federação ou por depósito bancário diretamente na respectiva conta.

.....(NR)

.....

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o §1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos e federações, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será distribuído, em partes iguais, a todos os partidos ou federações que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos, proporcionalmente à votação recebida, aos partidos ou federações que, na última eleição para a Câmara dos Deputados, tenham eleito representantes em pelo menos cinco Estados e obtido no mínimo dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em brancos e os nulos. (NR)

.....

Art. 44.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão

destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....  
§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)

Art. 45. ....

.....  
IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)

.....  
Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 49 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

Art. 49. O partido ou federação que, na última eleição para a Câmara dos Deputados, tenha eleito representantes em pelo menos cinco Estados e recebido no mínimo dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em branco e os nulos, tem assegurado:

.....(NR)"

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ....

.....

§ 5º O falecimento ou renúncia do candidato eleito ao cargo de Presidente da República ou de Governador, mesmo quando antes da diplomação ou da posse,

transfere ao respectivo vice, com eles registrado, o direito subjetivo ao mandato, como titular. (NR)

Art. 3º .....

---

§ 3º O falecimento ou renúncia do candidato eleito ao cargo de Prefeito, mesmo quando antes da diplomação ou da posse, transfere ao respectivo Vice-Prefeito, com ele registrado, o direito subjetivo ao mandato, como titular. (NR)

---

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias. (NR)

Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para a eleição majoritária.

---

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

§ 3º .....

---

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos e federações coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou

por delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....

§ 4º A deliberação sobre coligações e sobre as candidaturas que deverão caber a cada partido ou federação caberá à convenção de âmbito nacional de cada um deles, nas eleições presidenciais, às convenções de âmbito regional, nas eleições federais, estaduais ou distritais, e às convenções de âmbito municipal, nas eleições municipais. (NR)

.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (revogado)

.....

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido organizará, em convenção de âmbito regional, uma lista de candidatos para a eleição de deputado federal e outra para a de deputado estadual, distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista de candidatos para a eleição de vereador.

§ 4º A definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias obedecerá às seguintes regras:

I – para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei, desde que subscritas por no mínimo cinco por cento dos convencionais;

II – nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura,

será obrigado a fazer opção por uma das chapas, perante a mesa de convenção;

III – cada convencional disporá de um voto por lista, garantido o sigilo da votação;

IV – computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em seqüência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar.

§ 5º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto.

§ 6º Cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento do número de candidatos por partido permitido em lei para candidaturas de cada sexo. (NR)

.....

Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)

Art. 11. Os partidos, federações e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 4º Na hipótese de o partido, federação ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas

seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

.....

§ 6º Os partidos integrantes de federação não poderão registrar candidatos isoladamente. (NR)

Art. 12. (revogado).

.....

Art. 15. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos às eleições majoritárias, inclusive os de coligações, concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º As federações, nas eleições proporcionais, receberão votos sob o número de quaisquer dos partidos delas integrantes. (NR)

.....

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualitariamente entre os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados.

II – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I.

III – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

Art. 18. (revogado)

Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17. (NR)

Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar:

I – nos quarenta e cinco dias anteriores à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração; e

II - até dez dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha. (NR)

Art. 21. (revogado)

Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....(NR)

Art. 23 (revogado)

Art. 24. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia dada.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia dada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 4º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 5º Nas eleições proporcionais, comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico, conforme as penas combinadas no art. 23, inciso III, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994. (NR)

Art.25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)

Art. 25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

.....  
Art.27. (revogado)  
.....

Art. 33. ....

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)

Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

- a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo , escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;
- b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;
- c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;
- d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;
- e) para as pesquisas de “boca de urna”, além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário,

quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito.

.....

Art. 36. ....

.....

§ 4º Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de qualquer pessoa, por qualquer meio, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos políticos, de administração pública e de interesse coletivo, antes do período definido no *caput* deste artigo.(NR)

.....

Art. 39. ....

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário; a autoridade policial emitirá recibo indicando a data e a hora em que recebeu a comunicação.

.....

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedadas a instalação de

equipamento fixo e a parada de equipamento móvel em distância inferior a duzentos metros:

.....

§ 4º São permitidos comícios somente no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, vedada, salvo nas convenções partidárias, a realização de *shows* musicais ou espetáculos como promoções eleitorais, sujeitando-se os infratores a multa de dez mil a vinte mil Reais e as empresas promotoras e todos os participantes do espetáculo à obrigação de entregar a remuneração recebida ao Fundo Partidário.

.....

§ 6º O descumprimento do disposto no § 4º constitui abuso do poder econômico, sujeitando o candidato beneficiário a cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

.....

Art. 41 –A. Ressalvado o disposto no art. 26, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha de seu nome em convenção até o dia da eleição, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Reais e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

Art. 41-B. É permitido, até a véspera da eleição, o uso de simuladores de voto eletrônico, com a finalidade de ensinar os eleitores a votar.

Art. 42.....

.....

§ 2º .....

I - trinta por cento, entre os partidos, federações e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II – trinta por cento, entre os partidos, federações e coligações que tenham candidato a governador e a senador;

III – quarenta por cento, entre os partidos e federações que tenham candidatos a deputado federal, estadual ou distrital;

IV – nas eleições municipais, metade entre os partidos, federações e coligações que tenham candidato a prefeito, e metade entre os partidos e federações que tenham candidatos a vereador.

..... (NR)

.....  
Art. 46. ....

.....

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo a assegurar a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e federações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

..... (NR)

.....  
Art. 47. ....

.....  
§ 2º.....

.....

III – havendo mais de dois partidos, federações ou coligações concorrendo à eleição, a cada um deles poderá ser distribuído, no máximo, quarenta por cento do tempo total do horário de propaganda; o período excedente que

Ihe couber pelo critério do inciso II será redistribuído aos demais;

IV – se apenas dois partidos, federações ou coligações concorrerem à eleição, o tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre eles;

V – o tempo distribuído a cada partido, federação ou coligação não poderá ser fragmentado em cada bloco de transmissão.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será aferida no momento da diplomação dos eleitos.

..... (NR)

.....

Art. 57 – A. As emissoras de rádio e de televisão sob a responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão repetir, na íntegra, em horários a seu critério, a transmissão dos programas de propaganda eleitoral gratuita referentes à eleição presidencial. (NR)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos por imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

.....(NR)

Art. 59. ....

.....

§ 2º (revogado)

.....

Art. 60. (revogado)

.....

Art. 83. ....

.....  
§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva a sigla ou o número do partido de sua preferência.

.....(NR)

.....  
Art. 85. (revogado)

.....  
Art. 86. (revogado)

.....  
Art. 88.

.....  
III – o requererem dois ou mais partidos ou federações que representem, no mínimo, vinte por cento da composição da Câmara dos Deputados. (NR)”

Art. 5º Aos detentores de mandato de deputado federal, estadual e distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos às eleições de 2006, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao mesmo cargo, é assegurada a ocupação dos primeiros lugares da lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido ou federação.

§ 1º Os candidatos eleitos sob a legenda do partido a que estão filiados ou de partido com ele coligado na última eleição, incluídos os suplentes efetivados ou que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2004, terão prioridade na ordenação da lista sobre os demais candidatos detentores de mandato.

§ 2º Em caso de fusão ou incorporação de partidos, a situação dos candidatos eleitos por qualquer deles é equiparada, para os efeitos

do § 1º, à de candidato eleito sob a legenda do partido que da fusão ou incorporação resultar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator